

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**PROCESSO:** 02750/25  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO:** Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra  
**INTERESSADO:** Josivaldo Louzada de Oliveira - CPF nº \*\*\*.249.036-\*\*  
Atual Vereador Presidente da Câmara Municipal  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024  
**RESPONSÁVEL:** **Martinho Freire da Silva** - CPF nº \*\*\*.186.004-\*\*  
Ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**DM/DDR nº 0020/2026-GCFCS/TCE-RO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER  
LEGISLATIVO MUNICIPAL. ANÁLISE  
TÉCNICA PRELIMINAR. REGULARIDADES  
APONTADAS. AMPLA DEFESA E  
CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA.

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Martinho Freire da Silva, ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal.

2. Na análise inicial (ID=1893841), o Corpo Técnico, com base nas informações recebidas e na auditoria realizada, identificou indícios de irregularidades, razão pela qual propôs a expedição de mandado de audiência ao responsável.

3. Os autos retornaram da Unidade Técnica com proposta de realização de audiência do Senhor Martinho Freire da Silva, ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Mirante da Serra, na condição de gestor responsável a época, para que se manifeste acerca dos apontamentos constante da conclusão do Relatório Técnico, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei Complementar nº 154/1996, diante da constatação abaixo transcrita:

**3. CONCLUSÃO.**

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual da Câmara municipal de Mirante da Serra, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Martinho Freire da Silva, na qualidade de Vereador-Presidente, identificamos as seguintes impropriedades/irregularidades.

- A1. Intempestividade e falha da remessa de balancete mensal;
- A2. Concessão e pagamento da Revisão Geral Anual em desacordo com o estabelecido na Constituição Federal de 1988 (art. 29, VI);
- A3. Falhas na gestão da Transparência Pública.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Destacamos que as impropriedades/irregularidades apresentadas (achados de auditoria) não foram objeto de coletas de manifestação da Administração durante a execução dos trabalhos.

Nesse sentido, em função da relevância das ocorrências identificadas nos Achados de Auditoria (A2 e A4<sup>1</sup>) e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas irregulares, propõe-se a realização de audiência do responsável, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor **Martinho Freire da Silva** (CPF \*\*\*.186.004-\*\*), na qualidade de Presidente, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achados de Auditoria A1, A2 e A3;

4.2. Após a manifestação do responsável ou o vencimento dos prazos, o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

São esses, em síntese, os fatos.

4. Conclusos os autos a este Gabinete para deliberação, acolhem-se as ponderações técnicas quanto à necessidade de notificação, e a realização de audiência, para que o responsável apresente razões de justificativa, acompanhadas de documentação comprobatória pertinente, acerca das irregularidades apontadas nos Achados de Auditoria A1, A2 e A3 do Relatório Técnico (ID=1893841).

5. Assim, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, impõe-se a concessão de prazo ao responsável, mediante a devida notificação, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei Complementar nº 154/1996, para apresentação de razões de justificativa acerca das impropriedades apontadas na conclusão do Relatório Técnico.

6. Diante do exposto, acolhendo a proposta do Corpo Técnico, bem como atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim **DECIDO**:

**I - Ordenar** a Audiência do Senhor **Martinho Freire da Silva** - Vereador Presidente da Câmara Municipal de Mirante da Serra (CPF nº \*\*\*.186.004-\*\*), à época dos fatos, com fundamento no artigo 12, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 4 e subitem 4.1 da conclusão do Relatório Técnico (ID=1720245), bem como em relação aos Achados de Auditoria A1, A2 e A3 a saber:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor **Martinho Freire da Silva** (CPF \*\*\*.186.004-\*\*), na qualidade de Presidente, com fundamento no inciso

---

<sup>1</sup> Registra-se erro material ao indicar o achado como A4, devendo ser considerado como correto A3.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achados de Auditoria A1, A2 e A3.

**II - Remeter** os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que promova, de imediato, a adoção das providências necessárias à notificação do responsável identificado no item anterior, bem como proceda à expedição de ofício ao atual gestor, Senhor Josivaldo Louzada de Oliveira, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Mirante da Serra, CPF nº \*\*\*.249.036-\*\*, para ciência deste processo. Decorrido o prazo concedido, encaminhem-se os autos ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho 12 de fevereiro de 2026.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator